

Responsabilidade civil: a existência de um mercado de danos morais e as decisões de “mero aborrecimento”

DOI: 10.31994/rvs.v13i1.861

Pâmela Marchese¹

Margarida Maria Espósito dos Santos²

RESUMO

Em uma sociedade de difícil diálogo, em que os conflitos tendem a findar-se no judiciário, analisar o cabimento das proposituras indenizatórias é essencial. Em que pese ser conhecida e difundida a expressão “indústria de danos morais”, esse estudo pretende suscitar o aspecto de mercantilização presente em tal expressão. A metodologia da pesquisa foi bibliográfica e documental. A conclusão foi de que quando presentes, nas causas julgadas como “mero aborrecimento”, a violação do Código de Ética e Disciplina da OAB por parte do patrono da causa e o abuso no direito de ação da parte beneficiária da gratuidade de justiça, o alegado dano moral seria em verdade um produto do “mercado de danos morais”.

PALAVRAS-CHAVE: DANOS MORAIS. DEMANDAS REPETITIVAS. “MERO ABORRECIMENTO”.

¹ Mestranda em Direito e Inovação pela Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF). Pós-Graduada em Direito Digital e Compliance pelo Damásio Educacional. E-mail: pamela.marchese@estudante.ufjf.br. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-4523-4009>.

² Professora do curso de Direito da FAMINAS Centro Universitário - Muriaé-MG. Mestre em Direito, na área de concentração Relações Privadas e Constituição, pela Faculdade de Direito de Campos. Especialista em Língua Portuguesa, pela Pontifícia Universidade Católica PUC-MG. E-mail: margarida.esposito@unifaminas.edu.br. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-0371-0310>.

Civil liability: the existence of a panel damages market and the decisions to "merer annoyance"

ABSTRACT

In a society where dialogue is difficult, in which conflicts tend to end in the judiciary, analyzing the suitability of indemnity proposals is essential. Despite the fact that the expression "industry of moral damages" is known and widespread, this study intends to raise the aspect of commodification present in such expression. The research methodology was bibliographic and documentary. The conclusion was that when cases judged as "mere annoyance" are present, the violation of the Code of Ethics and Discipline of the OAB by the sponsor of the case and the abuse of the right of action of the beneficiary of the gratuitousness of justice, the alleged moral damage would actually be a product of the "moral damage market".

KEYWORDS: "MERE ANNOYANCE"; MORAL DAMAGES; REPETITIVE DEMANDS.

INTRODUÇÃO

Na sociedade em que o diálogo e as relações interpessoais tornaram-se tão difíceis, quando problemas comuns do dia a dia não podem mais ser solucionados com uma simples conversa, sendo o judiciário abarrotado por pleitos que poderiam facilmente ter solução extrajudicial se a sensibilidade e o estresse dos indivíduos não se encontrassem tão aflorados, o estudo em tela justifica-se pela necessidade de uma reflexão crítica ao excesso de demandas judiciais, requerendo indenização a título de danos morais, que ocorre em razão da patrimonialização de um direito extrapatrimonial, ou seja, a busca pela indenização material decorrente de uma afetação imaterial.

A expressão “indústria de danos morais”, notadamente pejorativa, remete a demandas recorrentes que giram em torno de um mero dissabor, em uma clara tendência em judicializar as dificuldades cotidianas, em vez de, por meio de diálogo, resolvê-las.

Caberiam muitos aspectos a serem analisados quanto ao excesso de demandas de pleito indenizatório a título de danos morais, contudo esse estudo levanta duas hipóteses, a primeira questiona a ética do profissional da advocacia e a segunda, o abuso do direito de ação por parte daqueles peticionantes que se encontram amparados pela gratuidade de justiça.

Buscou-se, assim, entender se à prática da advocacia, em alguns casos, seria atribuído um aspecto mercantil, quando previamente o procurador reconhecesse a causa como aventura processual e, ainda assim, a assumisse. Na mesma direção corre a análise sobre o abuso do direito de ação daquele que, amparado pelo instituto da gratuidade de justiça, abusa do seu direito recorrendo à sorte das subjetividades presentes nas decisões processuais.

E subjetividade, certamente, é o caráter mais presente nos danos morais, pois, considerando-se os sujeitos do processo, autor, réu e juiz, o primeiro enquanto sujeito passivo da ofensa, o segundo, o ofensor, que nem sempre se reconhece de tal forma, e o terceiro, o magistrado que deverá decidir acerca da ofensa sem dispor de critérios objetivos para tal.

Analisando, então, a relação existente entre o aqui denominado “mercado de danos morais” e as decisões de “mero aborrecimento” observou-se que, frente ao excesso das ações requerendo reparação a tal título, especialmente no que se refere à indenização pecuniária, cresceu também o número de decisões indeferindo os pedidos e tendo como fundamento o instituto jurídico do “mero aborrecimento”.

A partir desse contexto, a questão problema a ser respondida pelo estudo foi se seria possível o entendimento de que, além de uma “indústria”, os danos morais levados a pleito e julgados como “mero aborrecimento” configurassem um “mercado”, ou seja, se o dano moral poderia ser visto como um produto a ser negociado pelos sujeitos em suas aventuras processuais.

Nesse panorama, o objetivo geral da pesquisa foi analisar o caráter de mercantilização que permeia a “indústria do dano moral”, explorando, então, o posicionamento de que tal excesso se dá de forma indiscriminada e afoga o judiciário, prejudicando a celeridade da justiça. Nesse sentido, criticam-se, não de forma genérica, as demandas que, ao final, não são entendidas como passíveis de indenizações por danos morais.

A metodologia de pesquisa qualitativa utilizada para o desenvolvimento do trabalho foi a exploratória que tem como objetivo desenvolver, esclarecer ou modificar algum conceito ou ideia pré-existente por meio da elaboração de uma problemática (GIL, 2008). Foram analisadas doutrinas, legislações e jurisprudências pertinentes ao tema, fundamentando de forma concisa a crítica construída ao longo da pesquisa.

Tomando como base a introdução de um novo conceito e ideias relacionados aos danos morais e seu tratamento jurídico, o referencial teórico do trabalho foi amparado na obra de autores civilistas como, Tartuce, Naden e Schreiber que conceituam o dano moral em toda sua complexidade.

Os autores foram utilizados para conceituar os danos morais de forma basilar para a construção da ideia central do trabalho, a discussão da problemática levantada quanto a relação entre um “mercado de danos morais” e as decisões de “mero aborrecimento”.

O trabalho contou com 4 (quatro) itens, iniciando-se com uma narrativa acerca dos conceitos que envolvem Danos Morais, seu caráter e, como fica caracterizado o dano, além da descrição de dano moral *in re ipsa*, que é uma exceção à exigência dos requisitos expostos no subtítulo anterior. O primeiro item encerra-se com as possibilidades de reparação do dano moral.

Já o segundo item dispõe sobre o “mero aborrecimento” e seu conceito, embora ainda sejam escassos os posicionamentos doutrinários específicos para tal conceituação, a jurisprudência tem trazido muito do termo.

No item três, há a conceituação da conhecida “indústria do dano moral”, delimitando-a como instrumento de massificação de demandas e a introdução do termo “mercado de danos morais” que, por sua vez, seria a mercantilização do que é

produzido pela indústria mencionada, e sustenta-se, nas narrativas da pesquisa, por meio de dois elementos, a ética no exercício da advocacia e o abuso na gratuidade de justiça.

O item quatro, por sua vez, narra sobre a descaracterização da presunção do dano moral como forma de demonstrar que tal presunção pode, em alguns casos, abrir precedentes para uma explosão de demandas.

Dessa forma, o trabalho em suas considerações finais, destaca a crítica proposta e os pontos principais da pesquisa, tendo por confirmadas as hipóteses inicialmente levantadas.

1 CARACTERIZAÇÃO DO DANO MORAL E SUA REPARAÇÃO

1.1 O que é dano moral

Entende-se por dano moral o prejuízo causado à esfera subjetiva de alguém, como da honra, do nome ou da reputação, quando de determinada ação tem-se como resultado uma ofensa ou constrangimento injusto, que caracteriza sofrimento profundo, íntimo e imensurável, se materializando por meio de crimes contra a honra e, até mesmo, homicídios de pessoas queridas (NADER, 2016).

Em uma perspectiva constitucional garantista, pode-se dizer que o dano moral viola os direitos da personalidade civil atribuídos à pessoa natural, especialmente no que diz respeito à intimidade, podendo incidir em reparação na esfera cível e, também, em direito de resposta à ofensa (CRFB/88, art.5º).

Assim, no cabimento de reparação cível, a parte ofendida busca um meio de reparação do dano sofrido, já que, considerando o caráter subjetivo do bem jurídico atingido, impossível seria a sua precificação, não cabendo então o ressarcimento, sendo a indenização pecuniária um meio de mitigar os efeitos do dano por meio de uma compensação, e não restaurar o *status quo* ou prover acréscimo patrimonial à vítima (TARTUCE, 2018).

Quem viola direito alheio, causando-lhe dano, mesmo que exclusivamente moral, comete ato ilícito, e reforça, ainda, sua configuração na ocorrência dos casos em que há extrapolação de um direito por parte de seu titular, ou seja, daquele que detém a possibilidade/ faculdade de praticar um ato, contudo o faz de forma tão excessiva que acarreta a perda de tal prerrogativa (arts. 186 e 187, BRASIL, 2002).

Denota-se, então, que as proteções legislativas abarcaram os direitos subjetivos e extrapatrimoniais, conferindo-lhes possibilidade de reparação, ficando tais ofensas caracterizadas como ilícito. Ademais, o legislador também se ateu à observância de que, ainda que seja conferido à parte certos direitos, como, aqueles constitucionalmente fundamentais, como o de expressar-se livremente, tais direitos não poderão ser exercidos de forma a invadir a esfera pessoal de *outrem*, causando-lhe dano ou constrangimento.

1.2 Da subjetividade

Evidencia-se, com a análise dos institutos jurídicos, uma conexão entre o direito à reparação por danos morais e os direitos da personalidade, entretanto sabe-se que o segundo não ameaça ou trata do âmbito patrimonial da pessoa, mas, sim, de seus direitos subjetivos e da visualização e entendimento da existência de direitos imateriais, não palpáveis, íntimos, extremamente pessoais, direitos esses que ligam-se fortemente aos elementos constitutivos da moral, denotando ser ínfima e tênue a linha que separa um direito do outro.

Sendo assim, o caráter extrapatrimonial do dano moral e sua característica de reparação por meio de compensação e não por ressarcimento, viabilizou o entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça (STJ) da não incidência de imposto de renda sobre a indenização percebida a título de danos morais (súmula 498, STJ, 2012).

O magistrado, então, para mensurar o valor indenizatório, deve examinar a partir das narrativas e provas colacionadas aos autos, o quão ofensiva foi a conduta danosa frente ao ofendido, às suas convicções e perspectivas, e confrontar a análise com a conduta do sujeito causador do dano, isto é, o exame da configuração ou

descaracterização do dano moral não se dará de forma isolada, mas, sim, ponderando os aspectos determinantes da materialização da ofensa causada que seja passível de reparação.

Para tanto, há que se ressaltar acerca da particularidade subjetiva nos casos de reparação ao dano moral que não é exclusividade do sujeito ativo do pedido, mas também do Juiz de 1º grau, ou do Desembargador que apreciará os pedidos relativos aos fatos. A dificuldade surge pela inexistência de critérios objetivos que fundamentem e norteiem a apreciação meritória, dessa forma o julgamento e a causa de pedir são passíveis de valoração imputada por ambas as partes e, assim, vislumbra-se uma “via de mão dupla”, sendo em uma direção a parte autora que precifica seu sofrimento mais íntimo, e na contramão, o magistrado que recebe e julga os pedidos também lhes atribuindo liquidação nos casos de procedência.

Existe uma predisposição jurisprudencial de ampliar a presunção do dano moral por meio do afastamento da necessidade da prova, fundamentando-se no princípio constitucional da proteção da dignidade da pessoa humana que é, também, um importante orientador das normas de Direito Civil Constitucional, contudo é importante afastar as possibilidades de enriquecimento ilícito que são facilitadas por meio dos casos presumidos e, nesse sentido, em regra, haverá necessidade de prova do dano (TARTUCE, 2018).

Compreende-se, então, que o caráter subjetivo do dano moral se dá pelo fato de tal direito ter como fonte o sofrimento/ prejuízo causado a uma esfera inalcançável, imaterial, que dispõe de variável decorrente do meio social, dentre outros fatores, mutáveis conforme particularidades de cada indivíduo. Em conclusão ao que de subjetivo têm os danos morais, observa-se que tal caráter envolve todos os sujeitos da relação, desde o autor e o réu, até mesmo o magistrado que emitirá seu juízo de valor sobre as situações narradas.

Assim, entende-se que, além dos elementos descritos como filtros de controle de demandas, as decisões de mérito também se revestem de subjetividade, recaindo sobre tais exames as visões valorativas do julgador para o reconhecimento da procedência ou descaracterização do dano moral.

1.3 Caracterização do dano

Para a caracterização do dano moral que ensejasse responsabilização civil, o entendimento majoritário era da necessidade de três elementos que atuavam como um filtro de controle de demandas indenizatórias, (I) a culpa do ofensor; (II) o nexo de causalidade entre a conduta ofensiva e o dano sofrido; (III) a demonstração do dano sofrido pelo sujeito ativo da demanda (SCHREIBER, 2015).

Assim, o sujeito que sofresse uma agressão à sua esfera moral carecia, caso almejasse reparação pelos danos sofridos, além de comprová-los, demonstrar, ainda, que tal dano resultou da conduta de determinado indivíduo, o qual teria o dever de indenizar, corroborando também que houve culpa por parte do agressor, ou seja, tal mal foi ocasionado em razão de ter tal sujeito lhe dado causa a partir de uma conduta ou da omissão de uma ação que seria considerada ética/ esperada.

Atualmente, pode-se refletir acerca da perda dos filtros relativos à culpa e ao nexo causal que, na visão anterior geravam óbices à reparação do dano e entende-se que, as condições de negligência, imprudência e imperícia, também, podem apresentar-se como substitutas à prova de culpa meramente moral (SCHREIBER, 2015).

Nessa perspectiva, aprofundando quanto ao elemento da culpa por parte do sujeito ativo da conduta, e passivo na demanda, nota-se que a culpabilidade pode ocorrer quando tal indivíduo dotado de toda a liberdade conferida pela Constituição Federal Brasileira abusa e excede do seu direito de liberdade e convivência social, atingindo a outra parte, violando seus direitos e causando-lhe dano imensurável.

Relembrando, então, a subjetividade dos sujeitos envolvidos no ato ilícito, deve-se considerar que, embora para cada ação exista uma reação possivelmente esperada, cada sujeito passivo de um ato qualquer reagirá de um modo, recebendo-o como ofensa, ou, ainda, o tratando como fato indiferente, mas nem sempre previsível, razão pela qual, à forma de ponderação do fator culpa do sujeito ativo não deve ser condicionada à previsibilidade do resultado, pois é preciso considerar, ainda, quão capaz era tal agente, detentor da autoria do dano, de prever o resultado no momento de sua conduta danosa (SCHREIBER, 2015).

Considerando tais aspectos, importante é mencionar e ressaltar que as decisões proferidas *in re ipsa*, dispensam a apreciação desses elementos, uma vez que se tratam de decisões proferidas sobre temas pacificados pelas cortes superiores, e possuem presunção de Dano Moral, dispensando a comprovação nos moldes descritos nesse subtítulo.

1.4 Dano moral presumido – *in re ipsa*

As dificuldades de caracterização do dano moral e estipulação do valor indenizatório se dão, especialmente, pelo fato de tais danos não estarem revestidos de critérios objetivos, e desse embaraço é que surgem os casos de presunção de configuração do Dano Moral.

O dano moral presumido, também conhecido pela expressão *in re ipsa*, versa sobre os casos nos quais os prejuízos que recaem sobre a (s) pessoa (s) estão vinculados ao fato gerador do dano (*re* - a coisa) e não ao (s) sujeito (s) em si. Nesse aspecto, fica dispensada a comprovação do dano subjetivo (SCHREIBER, 2015).

O dano moral *in re ipsa* decorre da vulnerabilidade da parte lesionada quando, se obrigada a comprovar culpa, restaria prejudicada, não havendo qualquer reparação. Assim, o pensamento jurídico aplica a esses casos a teoria do risco ou responsabilidade objetiva, quando algumas atividades foram classificadas como presumidas no que se refere ao dano causado, essa teoria afasta a conduta culposa para a configuração do prejuízo (NADER, 2016).

A normatização de tais presunções por meio de súmula despontou em razão e observância a algumas situações particulares e recorrentes nas quais seria inverossímil não ter o sujeito, passivo do dano e ativo da demanda indenizatória, sofrido prejuízo moral.

O STJ, então, pacificou algumas matérias como sendo de dano moral presumido, e dentre algumas delas tem-se - a inserção indevida do consumidor no cadastro de inadimplentes junto aos órgãos de proteção ao crédito (AgInt no REsp 1828271/RS, j. 18/02/2020); - a devolução indevida de cheques (súmula 388, STJ); -

uso indevido de marca (AgInt no AREsp 1427621/RJ, j. 20.04.2020); e - a apresentação antecipada de cheque pós-datado (comumente chamado de pré-datado – ver Súmula 370), dentre outros (LEITE, 2021).

Vale ressaltar que quanto à inclusão do nome de consumidor em cadastro negativo, conforme sumulado, só resta presumível o dano *in re ipsa* caso tal consumidor não possua outras anotações negativas em seu nome até a data da reclamada, conforme súmula 385, do STJ (2009): “Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento”.

Também há dano moral *in re ipsa* quanto aos cursos superiores que não possuem reconhecimento pelo MEC e que não informam aos alunos. Sobre o tema, o STJ (2017) editou a súmula de nº 595, pacificando a matéria: “as instituições de ensino superior respondem objetivamente pelos danos suportados pelo aluno/ consumidor pela realização de curso não reconhecido pelo Ministério da Educação, sobre o qual não lhe tenha sido dada prévia e adequada informação”. Não tendo o aluno, então, conhecimento da falta de reconhecimento do curso, o dano moral será presumido, caso contrário, se o aluno tinha ciência de tal fato, deverá comprovar a culpa ou dolo da instituição, como por exemplo no caso de ter sido feita promessa de regularização junto ao MEC ao longo do curso, contudo, a instituição tenha sido omissa ou perdido o prazo para requerer tal reconhecimento.

Os fatos exemplificados são apenas uma fração do que já é considerado presumido na esfera de dano moral, contudo, as situações atualmente presumíveis podem sofrer modificações ao decorrer do tempo, uma que vez que tal dano, como já narrado inicialmente, decorre da moral que por sua vez, liga-se ao contexto ético e social que passa constantemente por alterações.

Quanto à presunção dos danos morais em relação a atrasos de voos (*overbooking*), o entendimento que anteriormente era de *in re ipsa*, mudou nas esferas superiores, e será abordado em outro tópico. Dessa forma, o que hoje é considerado pela doutrina e tribunais como *dano in re ipsa*, futuramente poderá ser descaracterizado em razão de diversos fatores.

1.5 A reparação quando da configuração do dano moral

Quando da constatação judicial do dano sofrido, a reparação é medida aplicável caso a caso e para sua ocorrência predominará, entre ofensor e ofendido, o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, de forma que a execução da pena aplicada não implique prejuízos à parte passiva da ação.

Compreendido que o dano moral é uma afronta subjetiva ao foro mais íntimo do ofendido, com previsão legal de reparação, e seu caráter pessoal atribui uma variação da valoração conferida à moral, a liquidação do valor em casos indenizatórios torna-se, portanto, bastante complexa.

Desse modo, a análise da configuração ou inexistência de tal dano dar-se-á de forma delicada e quando da conclusão da positividade da ofensa, caberá reparação, que, por sua vez, também será passível de grande empenho de ponderação por parte do julgador, no que se refere à atribuição do valor indenizatório, visto que intenta-se sanar o prejuízo, no entanto sem irradiar enriquecimento ilícito.

A ponderação feita pelo julgador trata, então, da aferição entre grau de dano e prejuízo e, havendo um alto grau lesivo, não poderá a indenização ser irrisória (SCHREIBER, 2015).

Assim, a reparação dos danos por parte do sujeito ativo do ato deve ser plena, ainda que extensos os prejuízos, preservando-se a proporção entre a gravidade da culpa e o prejuízo ocasionado, com a utilização dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para estipular o *quantum* indenizatório, considerando, ainda, as possibilidades econômicas dos envolvidos (NADER, 2016).

Deve existir, então, o cuidado no momento em que o julgador define, ante toda a subjetividade que envolve os sujeitos do processo, um meio de balancear a reparação e o prejuízo, contudo, considerando algumas temáticas repetitivas, os tribunais vêm firmando um valor indenizatório quase padronizado para algumas questões (NADER, 2016).

Sendo assim, é necessário, para a reparação do dano moral, que o mesmo fique caracterizado em título executivo judicial, podendo, assim, ter a parte que foi

submetida a tal dano a reparação de tais prejuízos, e como já narrado antes, o magistrado ponderará a punição que poderá ser pecuniária, e ainda com a obrigação de retratação pública, ou obrigação de fazer, variando de acordo com o que foi peticionado inicialmente pela parte, uma vez que é vedada a decisão *extra petita* pelos artigos 141 e 492, do CPC de 2015 e 927, do CC de 2002.

O magistrado, então, limita-se a dar, nos casos de procedência, aquilo que foi pedido pelas partes, nem sempre deferindo na totalidade os pedidos. Nesse momento, observa-se o caráter da subjetividade do julgador que terá de valorar certos aspectos para apurar o valor da indenização.

Não obstante a reparação pecuniária, o Enunciado nº 589 da VII Jornada de Direito Civil de 2015 reforça, ainda, que muito além do texto constitucional que assegura o direito de resposta proporcional ao agravo, regulamentado pela Lei nº 13.188 de 2015, têm-se mais a retratação pública: “A compensação pecuniária não é o único modo de reparar o dano extrapatrimonial, sendo admitida a reparação *in natura*, na forma de retratação pública ou outro meio”.

O enunciado justifica-se pela ausência da obrigação de que as reparações por danos morais ocorram exclusivamente de forma pecuniária, uma vez que nem sempre o ofendido alcançará sua satisfação no que se refere a reparação por meio de indenização ou, talvez, não tenha o ofensor a capacidade econômica para arcar com tal determinação.

2 O “MERO ABORRECIMENTO” E SUAS CARACTERÍSTICAS

2.1 O que é “mero aborrecimento”

Expressão criticada por muitos operadores do direito, em especial, advogados, o “mero aborrecimento” trata-se de termo utilizado nas decisões que desqualificam o pleito indenizatório por dano moral.

Com o excesso de demandas indenizatórias em razão de alegado dano moral, o judiciário passou a utilizar-se da expressão para fundamentar decisões nas quais entende que não ficou demonstrado o dano moral sustentado.

É importante ressaltar que o excesso de demandas, seja em qualquer matéria, sobrecarrega o sistema judiciário e prejudica o princípio da celeridade processual uma vez que um maior número de processos incidirá em uma lentidão na apreciação de pedidos e demais andamentos processuais. Nesse sentido, as aventuras processuais, quando o propósito da lide mira na sorte da decisão judicial, prejudicam outros processos.

Em recentes ementas do TJSC – Tribunal de Justiça de Santa Catarina, embora nem sempre tenha se utilizado a expressão “mero aborrecimento”, a descrição feita pelo Relator Desembargador Edir Josias Silveira Beck acerca desse instituto o define como a desqualificação do dano moral quando as condutas dos agentes não ultrapassaram os níveis do socialmente/ moralmente aceitável.

No mais, esmiuçando o termo, “mero aborrecimento” denota tratar-se dos aborrecimentos cotidianos a que o homem médio é submetido em seu dia a dia, ante a convivência em sociedade.

Meros dissabores e decepções cotidianas, que ensejam mágoas e irritações rotineiras, não podem ser entendidos como caracterizadores do dano moral, assim como pessoas extremamente sensíveis que se ofendem com fatos que não ofenderiam a maior parte dos indivíduos, isso porque viver não é voltado à felicidade constante, a normalidade do dia a dia traz decepções que não são intensas e perpétuas de modo a criarem traumas profundos em razão de aborrecimentos triviais (CAVALIERI FILHO, 2012).

O embaraço dado na confusão entre “mero aborrecimento” e danos morais acontece em decorrência da subjetividade do dano moral em que as partes, muitas vezes, analisam de forma isolada os seus dissabores, sem considerarem outros aspectos caracterizadores do dano, como por exemplo a culpa do agente que é acusado de ocasionar tal dano e, ainda, se houve culpa da própria parte autora.

Nesse aspecto, é necessário ponderar se houve um ato desencadeador de dano moral ou se o sujeito está superestimando seu sofrimento ante a situações

corriqueiras. Importante é salientar que não se pretende aqui subestimar qualquer individualidade das pessoas mais sensíveis, contudo, sendo o Direito Brasileiro norteado de forma positiva e legalista, qualquer análise pode gerar precedentes que, por sua vez, inundaria ainda mais o judiciário de demandas e por isso, além de fazer considerações individuais acerca de cada caso, tem que se observar ainda o convívio social daquela pessoa que diz ter tido seus direitos personalíssimos atingidos, tudo isso porque o direito em tela trata de bens imateriais, não patrimoniais e a banalização e seu excesso acarretam a chamada indústria do dano moral, em que tudo e todos são ofendidos, sensíveis, sentidos e de reputação ilibada.

O fato é que, como quem vive e convive bem sabe, aborrecimentos, atrasos, chateações, dentre outros fatos desagradáveis, fazem parte da rotina, e vida em sociedade está longe de ser um prazer diário.

Dessa forma, entende-se por “mero aborrecimento” aquele desprazer corriqueiro confundido com violação de algum direito personalíssimo, que, na verdade, é mais comum do que pensa a parte ora ofendida. É certo que para a maioria das pessoas os erros são justificáveis e compreensíveis apenas quando partem da própria pessoa do ofendido, sendo qualquer esfera alheia considerada imperdoável e passível de indenização ou reparação por dano moral.

Tem-se, então, em caráter residual e de forma genérica, que os casos não caracterizados como danos morais serão considerados “mero aborrecimento”. Ou seja, ausentes os requisitos para configuração do dano moral, tem-se que o ocorrido tratar-se-á de um mero dissabor cotidiano, que, embora tenha chateado o sujeito passivo do ato, não possui elementos que ensejam, por parte do sujeito ativo, o dever de indenizar ou de reparar.

Nesse aspecto, ressalta-se que a ofensa, por si só, não configura o dano moral. Justifica-se tal afirmativa com a dificuldade na valoração do dano, pois, ainda que se utilize dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a subjetividade característica do dano moral, desacompanhada de critérios que o configurem juridicamente levaria o judiciário a um número ainda maior de demandas

indenizatórias, nesse sentido pela simples afirmação de fazer jus a um direito sem nele amoldar-se legalmente.

3 O DANO MORAL E O “MERO ABORRECIMENTO”

3.1 O que é a chamada “indústria do dano moral”

Pode-se dizer, de forma bem direcionada ao que será exposto neste capítulo, que “a indústria do dano moral” se relaciona ao desenvolvimento de uma atividade ou técnicas que têm o fito de produzir algo comercial. Além disso, o termo “indústria” também aduz a produção massificada e nesse sentido a “indústria de danos morais” é a forma como foi desenvolvido e moldado o sistema judiciário voltado para massificação de demandas indenizatórias a título de danos morais.

Tal fato se deu, e se dá, em decorrência de que certas matérias jurídicas ganharam reconhecimento, mas ainda não foram pacificadas quanto ao cabimento de indenizações no que se refere ao dano moral. Atentos, os “caçadores de litígio”, aproveitam para demandarem em juízo por questões corriqueiras e aborrecimentos cotidianos, visto que, muitas vezes, há enriquecimento ilícito provável, e não havendo, certamente, esses estarão sob o pálio do instituto da gratuidade de justiça, não lhes causando prejuízo a improcedência do pedido.

O dano moral que, inicialmente, era presumido, ensejou abusividades com demandas indenizatórias exageradas, sendo tal cenário denominado de “indústria do dano moral” pela imprensa brasileira, o que reverteu a presunção para necessidade de provas (TARTUCE, 2018).

Há ainda, que se observar que no atual cenário jurídico a preocupação predominante do homem, ante o surgimento de um problema social, é, primeiramente, a de procurar e apontar um culpado e não necessariamente a de solucionar o problema. Observa-se, ainda, que as causas denominadas por mero aborrecimento são de pouca complexidade, e nelas não se desqualifica o aborrecimento, apenas entende-se que ele não tenha qualificado o dano moral.

3.2 O que é o “mercado de danos morais”

A doutrina e a jurisprudência utilizam o termo “indústria dos danos morais” para o que já foi conceituado no tópico anterior desse trabalho, contudo a proposta em tela traz, com a licença da liberdade de pensamento, a expressão “mercado de danos morais”, isso porque, amparada nas pesquisas bibliográficas e jurisprudenciais, pretende-se trazer à reflexão a existência de um termo mais amplo, “mercado”.

Em interpretação aos conceitos trazidos pelo dicionário Michaelis, tem-se que “mercado” liga-se às atividades mercantis, seja como local físico de comércio de mercadorias ou serviços, ou até mesmo um ambiente virtual. Pode-se entender ainda por “mercado” o campo, ficto ou fático, onde ocorrem transações de oferta e procura tendo como finalidade relações econômicas (MICHAELIS, 2021).

Dessa forma, o que é sustentado por meio das pesquisas realizadas é que a “indústria de danos morais” está presente dentro do “mercado de danos morais”. A diferença ocorre na seguinte perspectiva, a “indústria de danos morais” como já conceituada, seria a massificação de demandas indenizatórias tendo como matéria a alegação de danos morais, e o “mercado de danos morais”, por sua vez, abrange, além da indústria, os elementos que possibilitam que tais demandas possam ser “comercializadas”.

Os sobreditos elementos são, a princípio, dois, a ética no exercício da advocacia, e o abuso na gratuidade de justiça. Para Nader, (2016, p. 12), “[...] o saber jurídico, sem os predicados éticos, não se impõe, não convence, pois gera desconfiança”, e por isso, tão importante quanto a qualificação técnica do profissional da advocacia, também é importante o desenvolvimento de sua consciência ética.

Dessa forma, quando as condutas morais pessoais ou autônomas não se ajustam às condutas socialmente esperadas, a ética surge regulando as relações sociais que ultrapassam as expectativas individuais.

O “mercado de danos morais” sob a ótica de tais elementos, se desenvolve da seguinte forma, inicialmente ferindo a ética no exercício da advocacia quando o

procurador, detentor dos conhecimentos jurídicos necessários para avaliar se o caso tem ou não os requisitos necessários para a caracterização de danos morais, identifica o não enquadramento do caso concreto e ainda assim aventura-se no ingresso de ações que não configuram danos morais e nem mesmo danos *in re ipsa*.

O advogado no exercício de suas funções fica proibido pelo Código de Ética e Disciplina da OAB a exercer a advocacia de forma a mercantilizar as demandas em que atuar, bem como a não aconselhar ou estimular que o cliente ingresse em aventuras judiciais (art. 2º, VII, e 5º, CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, 1995).

Além da violação do Código de Ética da OAB por parte do advogado, tem-se ainda o abuso nos casos de gratuidade de justiça. O Código de Processo Civil (BRASIL, 2015) reservou uma seção de seu Capítulo II à Gratuidade de Justiça, e dispôs em seu artigo 98 o direito legal à gratuidade de justiça para pessoas físicas ou jurídicas em condição de hipossuficiência, não há, entretanto, estipulação de um valor mínimo de renda que configure tal direito, sendo analisado caso a caso.

Poderá, então, o magistrado, indeferir o pedido relativo à assistência judiciária quando houver nos autos elementos que vão de encontro aos pressupostos legais, considerando, ainda, o direito ao contraditório, de acordo com o artigo 99, §2ª, do Código de Processo Civil de 2015. Ocorre que o parágrafo terceiro do mesmo artigo, trouxe o seguinte texto que tem sido utilizado para fundamentar pedidos de gratuidade de justiça desacompanhados de comprovantes da condição de hipossuficiência do requerente, “§3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural” (BRASIL, 2015).

Nesse sentido, a depender do magistrado, ou até mesmo do Desembargador, quando por vezes a justiça de 1º grau afasta a gratuidade e esta é deferida em sede recursal, torna-se atraente pleitear em juízo por qualquer dissabor ou inconveniente cotidiano uma vez que, salvo nos casos de condenação por litigância de má-fé, inexistirá ônus para a parte autora nos casos em que a demanda for julgada improcedente.

Existem, ainda, manobras processuais dentro do chamado “mercado de danos morais”, que agravam a massificação de demandas, uma delas é, por

exemplo, a possibilidade de distribuir diversas ações envolvendo as mesmas partes, fragmentando a raiz do problema em 2 (dois) ou 3 (três) objetos, assim, 2 (duas) ou 3 (três) demandas, burlando desse modo o artigo 55, §1º do CPC de 2015, de forma que, as causas não possam ser reputadas conexas uma vez que possuem pedidos ou causas de pedir diversas.

Há que se considerar, ainda, o abuso na gratuidade de justiça, e quando se fala em tal abuso, não se sustentam necessariamente os casos em que as partes não fariam *jus* a tal benefício, ao contrário, muitas vezes trata-se de pessoas hipossuficientes, contudo o abuso na utilização de tal instituto está na banalização de sua aplicação e seu requerimento quando por vezes é utilizado para aventuras processuais, lançando-se à sorte do êxito decisório.

Nessa ótica, a gratuidade de justiça também é um elemento que agrava a lentidão dos andamentos processuais, considerando que pela indiscriminação na utilização de tal benefício torna-se cômodo ingressar em juízo por qualquer motivo, valendo-se da garantia de que não lhe serão atribuídos ônus pecuniários, salvo nos casos de má-fé.

Desse modo, nessa crítica, o mercado de danos morais nutre e é, concomitantemente, nutrido pela indústria de danos morais, em um círculo vicioso, em que quanto mais se produzem resultados positivos das demandas indenizatórias, mais se solidifica o mercado, com seu mecanismo próprio.

3.3 A correlação entre a existência de um mercado do dano moral e as decisões de “mero aborrecimento”

A partir do momento que se observa a crescente demanda de ações requerendo danos morais, e grande parte, por sua vez, sendo julgadas como “mero aborrecimento”, fica, então, configurado o mercado do dano moral.

O objetivo do judiciário não é ser permissivo em relação aos agentes passivos (no processo) que lesionam direito alheio, mas, sim, promover um cuidado na análise dos casos de modo que não seja tal instituto banalizado ao ponto de tudo e qualquer fato se tornar pleito indenizatório.

Nesse sentido, ou uma ou outra coisa, as pessoas não estão preparadas para conviver em sociedade ou estão buscando meios fáceis de enriquecimento. O fato é que as demandas indenizatórias em razão de danos morais são crescentes, e por vezes não restou configurado o dano sustentado.

Além disso, o Projeto Pensando o Direito, coordenado por Flávia Portella Puschel (2011), realizou uma pesquisa, em que houve o levantamento de dados de 15 (quinze) Tribunais brasileiros, que buscou compreender se as indenizações por danos morais no Brasil se dirigiam ao desenvolvimento de uma “indústria do dano moral”, estimulando o enriquecimento ilícito por meio de altas indenizações. A pesquisa em questão concluiu não estar caracterizado o enriquecimento ilícito ou a “indústria do dano moral” à época, fundamentando-se no fato de que as indenizações nos Tribunais pesquisados eram relativamente baixas, não ultrapassando R\$100.000,00 (cem mil reais). No caso, a pesquisa atribui à “indústria do dano moral” as indenizações financeiramente significativas.

Dessa forma, a pesquisa do projeto citado conclui que não restou caracterizada no Brasil, à época do levantamento de dados, a “indústria do dano moral”, uma vez que para sua configuração um dos elementos considerados foi o do valor das indenizações.

No entanto, decorridos cerca de 11 (onze) anos, o cenário atual difere-se dos pontos levantados na pesquisa, primeiramente pelo fato de que “indústria do dano moral” não necessariamente deverá incidir no enriquecimento ilícito, considerando que se utiliza o termo para definir a massificação das demandas requerendo indenizações ou reparações por dano moral.

Além disso, ainda que se considere o enriquecimento ilícito como elemento da “indústria do dano moral”, teria que ser analisado, então, o poder aquisitivo dos petionantes e as demais ações propostas pelos mesmos, uma vez que é comum o excesso de demandas por um mesmo sujeito.

Por fim, deve-se considerar que desde 2011 houve modificações significativas na esfera jurídica brasileira, até mesmo pelo citado no tópico anterior quanto à influência da antiga presunção dos danos morais sobre o excesso de demandas e a

necessidade de descaracterizar antigos casos considerados como *in re ipsa* para, assim, afunilar os pleitos dessa categoria.

4 A DESCARACTERIZAÇÃO DA PRESUNÇÃO DE DANO MORAL POR MEIO DA JURISPRUDÊNCIA

Em recente recurso (13/11/2018), o STJ proferiu decisão (RECURSO ESPECIAL: REsp Nº REsp 1584465 MG 2018/0006691-6) que estipulou critérios para a configuração do dano moral presumido nos casos de atraso de voo que, de acordo com a Min. Nancy Andrighi, trata-se de uma situação comum na maioria dos aeroportos.

Nesse aspecto, nota-se um cuidado quanto aos danos *in re ipsa*, visando que tal presunção não enseje futuros enriquecimentos ilícitos no caso de tais danos permanecerem nessa esfera, e dessa forma, no julgado supracitado, a Ministra estabeleceu alguns critérios que excluirão os atrasos de voo do rol exemplificativo de danos morais presumíveis. Dentre eles consideram-se ações positivas da empresa de tráfego aéreo quanto às soluções prestadas e informações disponibilizadas quanto ao atraso; alternativas sugeridas aos passageiros; suporte material que viabilize o conforto durante a espera quando o atraso for considerável; e danos sofridos pelos passageiros em decorrência do atraso (STJ, REsp 1584465 MG 2018/0006691-6).

Sendo assim, como já explicitado, a presunção do dano moral, conhecida como *in re ipsa*, não lhe atribui caráter vitalício, sendo que as constantes modificações sociais podem alterar tal fato. Um exemplo de alteração para a necessidade da comprovação da culpa é o excesso cometido pelas partes ao ingressarem incansavelmente com demandas repetitivas, no caso supracitado por exemplo, os atrasos de voo são corriqueiros e constantes, contudo, as companhias aéreas fornecem o suporte necessário aos consumidores e dessa forma nem sempre restará configurado o dano, ocorre que com a presunção anteriormente

atribuída e que demandará de certo tempo para a pacificação da não existência do *in re ipsa*, os consumidores que ingressavam em juízo eram facilmente indenizados.

Ressalta-se que não se almeja a defesa dos atrasos nos voos de companhias aéreas ou quaisquer outros serviços, contudo, trata-se do descrito princípio da ponderação, sendo indispensáveis os requisitos já citados para a configuração do Dano.

Nesse sentido, esse tópico representa o reconhecimento por parte do judiciário dos excessos originados com a erosão de demandas indenizatórias a título de danos morais uma vez que a descaracterização da presunção de Dano Moral por meio da jurisprudência reforça e é reforçada pelo posicionamento da Ministra Nancy Andrighi, quando reconhece a necessidade de se repensar casos dotados de presunção em razão da aquisição de um aspecto rotineiro em que os danos *in re ipsa* não acompanharam as modificações sociais e dessa forma tornaram-se uma arma nas mãos daqueles que pretendem ser indenizados por meros aborrecimentos cotidianos e valem-se da facilidade conferida pelos Danos presumidos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O dano moral, como já descrito no item inicial desse trabalho, é a ofensa ao âmbito mais íntimo do indivíduo e para tal inúmeros fatores serão determinantes, uma vez que a formação pessoal e individual se dá sob influência de diversas circunstâncias como o meio social do indivíduo e do ofensor, a relação de hierarquia ou discrepância social existente entre eles, a diferença de sexo ou gênero das partes envolvidas, e assim por diante.

Assim, fica claro o caráter subjetivo existente nas relações em que há configuração do dano moral, e esse caráter envolverá não somente as partes ofendida e ofensora, e suas características pessoais, mas também, o magistrado, o julgador que por meio da influência de seu juízo de valor analisará a procedência dos pedidos conforme o que lhe foi narrado pelas partes.

Já quanto à caracterização do dano moral, essa se dará ante a análise de 3 (três) fatores: (I) a culpa do ofensor; (II) o nexos de causalidade entre tal conduta culposa e o dano sofrido e, (III) a demonstração do dano sofrido pelo sujeito ativo da demanda. Dessa forma, os três fatores se relacionam a depender um do outro para a configuração do direito de reparação.

Observaram-se ainda, as exceções originadas do dano moral *in re ipsa* que são casos em que se dispensam a exigência de todos os requisitos supracitados uma vez que se trata de matérias pacificadas, sendo, nesses casos, presumido o dano moral.

Posto isso, esclarecidos os conceitos iniciais de dano moral, seu caráter subjetivo, os requisitos para sua configuração e a exceção da exigência de tais requisitos, passa-se à reparação do dano.

A reparação do dano moral poderá ser de forma pecuniária ou ainda por meio, por exemplo, de retratação. Importante é a análise do caso concreto em suas peculiaridades, observando se uma indenização alcançará a finalidade da reparação ao ofendido. Além disso, em qualquer que seja a forma de liquidação atribuída ao caso, caberá ao magistrado ponderar a decisão conforme os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que guiarão o julgador de forma que alcance a finalidade tanto da reparação ao ofendido, quanto da punição ao ofensor, coibindo a ocorrência de condutas similares de forma recorrente.

Ao falar em recorrência e incidência indenizatória, tem-se o ponto central da pesquisa, as decisões de “mero aborrecimento” que são, na pesquisa, consideradas como decorrência de um “mercado de danos morais”. Nesse aspecto, observa-se que muitos casos levados a efeito em juízo pleiteando indenizações por danos morais, na verdade são desconfigurados pelas sentenças que lhes julgam como meros aborrecimentos e dissabores cotidianos. Tais decisões são dadas em conformidade com o entendimento de que não foram preenchidos os requisitos para configuração do dano moral como também não se enquadraram tal caso nas exceções de necessidade dos requisitos, que seriam os danos morais *in re ipsa*.

Resta, assim, configurado um abuso no direito de pleitear em juízo requerendo reparações a título de danos morais, uma vez que a análise prévia da

configuração, ou não, de tal dano, ao caso concreto deve ser levada a efeito pelo próprio defensor ao aceitar a representação processual lhe conferida. Ademais, quando o cliente e seu advogado aventuram-se na possibilidade de ter deferimento indenizatório em casos corriqueiros de desprazeres cotidianos, agravam a prejudicialidade da celeridade no Poder Judiciário, fatores que confirmam as hipóteses inicialmente levantadas.

Ainda nesse sentido, considerando as demandas repetitivas requerendo danos morais, originou-se a chamada “indústria do dano moral” que foi aqui conceituada como a massificação de demandas indenizatórias a título de danos morais e que leva à constatação da existência de um mercado para o qual produtos são criados ante a possibilidade de serem comercializados, no caso, a alegação de ofensa à moral é o produto comercializado por meio do ingresso com demandas indenizatórias que reparem o dano.

Nesse sentido, sob a perspectiva de uma indústria que massificou os pleitos indenizatórios sob sustentação de ofensa à moral do sujeito, oportuniza-se a mercantilização de tais pleitos por meio da violação fraudulenta de institutos jurídicos quando se utiliza, por exemplo, a gratuidade da justiça de forma abusiva ou quando, em clara violação ao Código de Ética e Disciplina da OAB, estimula-se o cliente a ingressar em aventuras judiciais, mercantilizando-se o exercício da advocacia.

Importante destacar que o “mercado de danos morais”, termo defendido nesse estudo, fortalece-se a cada vez que contratos de riscos são assumidos, em que os clientes só arcarão com os honorários advocatícios em caso de procedência do pedido e com percentual preestabelecido sobre o valor auferido pela sentença. Além disso, a gratuidade da justiça permite que a parte não tenha que arcar com as custas iniciais, demais despesas processuais, e nos casos de improcedência dos pedidos fica suspensa a exigibilidade das custas finais.

Em virtude então dos fatos mencionados, relacionam-se às decisões de “mero aborrecimento” o excesso de demandas que requerem reparações indenizatórias por danos morais, pela observância principalmente das demandas de matérias repetitivas que foram anteriormente julgadas procedentes e por tal fato seguidas de

pedidos formulados no mesmo sentido, uma vez que as decisões anteriores são utilizadas para assegurar direito futuro em razão da mesma matéria.

Dessa forma, quanto ao dano *in re ipsa*, ao surgir, em alguns casos, muitos pedidos indenizatórios de matérias correspondentes que levaram o judiciário a sentir os impactos oriundos de tais excessos, ocorreu também a descaracterização de alguns casos que antes eram considerados como dano moral presumido, e que abriram precedentes para demandas indenizatórias repetitivas.

Por fim, tem-se, então, a atribuição de um caráter patrimonial aos danos morais, que são e devem permanecer como extrapatrimoniais para afastar a prática de mercantilização de tais demandas que foram massificadas pela indústria de danos morais, levando a uma erosão de litígios, e alcançando como resultado, decisões julgadas improcedentes e fundamentadas como “mero aborrecimento” que, por sua vez, também já elucidado, trata sobre os desprazeres cotidianos inerentes à vida em sociedade dos quais não podem os homens verem-se livres.

O “mercado de danos morais” seria um instituto mais amplo que a “indústria de danos morais” relacionando-o a outros aspectos que vão além da massificação, sendo pontuado dentro dessa sugestão obtida por meio da pesquisa que o primeiro trata dos meios que possibilitam ou facilitam a mercantilização de tal produto – dano moral – e o segundo termo trata das possibilidades de existência do produto.

A partir do estudo, conclui-se que a expectativa de ressarcimento por danos morais nas demandas julgadas como “mero aborrecimento” poderia ser vista como um produto das aventuras processuais - mercado de danos morais -, quando presentes, cumulativamente, as hipóteses da violação do Código de Ética e Disciplina da OAB e do abuso no direito de ação quando amparado pelo instituto da gratuidade de justiça. Contudo vale ressaltar que a análise do atual cenário de classificação dessas demandas deverá ser realizada por meio de uma pesquisa quantitativa que demonstre a relação entre as sentenças de “mero aborrecimento” e as hipóteses expostas.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 10 set. 2019.

_____. **LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 01 abr. 2019.

_____. **LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 01 abr. 2019.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 10ª ed. São Paulo: Atlas, 2012.

CFJ. VII Jornada de Direito Civil. **Enunciado nº 589**. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/834>.

CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. **Código de Ética e Disciplina da OAB**. Brasília-DF, 1995. Disponível em: <https://www.oab.org.br/con-tent/pdf/legislacaoOab/codigodeetica.pdf>. Acesso em: 11 nov. 2019.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

LEITE, Rodrigo. **Em quais situações o STJ considera que há dano moral presumido ou *in re ipsa***. Disponível em: <https://blog.supremotv.com.br/em-quais-situacoes-o-stj-considera-que-ha-dano-moral-presumido-ou-in-re-ipsa/>. Acesso em: 22 nov. 2021.

MARION, José Carlos; DIAS, Reinaldo; TRALDI, Maria Cristina. **Monografia para os cursos de administração, contabilidade e economia**. São Paulo: Atlas, 2002.



MICHAELIS. **Dicionário brasileiro de língua portuguesa**. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/>. Acesso em: 01 abr. 2019.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil. Responsabilidade Civil**. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

PUSCHEL, Flávia Portela (Coord.). **Projeto pensando o direito**. Dano Moral no Brasil. 37 ed. São Paulo: [s.n.], 2011.

SCHREIBER, Anderson. **Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

STJ. **RECURSO ESPECIAL**: REsp 1584465 MG 2018/0006691-6. Relator: Ministra Nancy Andrighi. DJ: 13/11/2018. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/652031307/recurso-especial-resp-1584465-mg-2015-0006691-6/inteiro-teor-652031317?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 14 set. 2019.

_____. **RECURSO INOMINADO**: RI 03005487920178240076 Turvo 0300548-79.2017.8.24.0076. Relator: Edir Josias Silveira Beck. DJ: 19/03/2019. JUS BRASIL. Disponível em: <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/617540712/recurso-inominado-ri-3005487920178240076-turvo-0300548-7920178240076/inteiro-teor-617540753?ref=serp>. Acesso em: 14 set. 2019.

_____. **RECURSO INOMINADO**: RI 03026750520148240008 Blumenau 0302675-05.2014.8.24.0008. Relator: Edir Josias Silveira Beck. DJ: 19/03/2019. JUS BRASIL. Disponível em: <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/696193544/recurso-inominado-ri-3026750520148240008-blumenau-0302675-0520148240008/inteiro-teor-696193715>. Acesso em: 14 set. 2019.

_____. **SÚMULAS DO STJ, 385**. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumstj/toc.jsp?livre=%28%40NUM+%3E%3D+%22301%22+E+%40NUM+%3C%3D+%22400%22%29+OU+%28%40SUB+%3E%3D+%22301%22+E+%40SUB+%3C%3D+%22400%22%29&tipo=%28SUMULA+OU+SU%29&l=100&ordenacao=%40NUM>. DJ: 08 jun. 2009. Publicação: 13 ago. Acesso em: 01 abr. 2019.



_____. **SÚMULAS DO STJ, 498.** Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumulas/toc.jsp?livre=498&b=SUMU&thesaurus=JURIDICO&p=true>. DJ: 08 ago. 2012. Publicação: 13 ago. Acesso em: 01 abr. 2019.

_____. **SÚMULAS DO STJ, 595.** Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumstj/toc.jsp?livre=%28%40NUM+%3E%3D+%22501%22+E+%40NUM+%3C%3D+%22600%22%29+OU+%28%40SUB+%3E%3D+%22501%22+E+%40SUB+%3C%3D+%22600%22%29&tipo=%28SUMULA+OU+SU%29&l=100&ordenacao=%40NUM>. DJ: 06 nov. 2017. Publicação: 13 ago. Acesso em: 01 abr. 2019.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil:** direito das obrigações e responsabilidade civil. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

Recebido em 22/11/2021

Publicado em 26/04/2022